

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: João Azevêdo Lins Filho (Governador: períodos 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12)

Procurador: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Atribuições gerenciais. Contas do Governador. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional. Admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal. Parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos recursais insuficientes para modificar a decisão recorrida. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO APL - TC 00315/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba (Documento TC 52571/22 – fls. 26234/26247), em face do Acórdão APL - TC 00110/22 (fls. 26009/26103) e do Parecer Prévio PPL – TC 00027/22 (fls. 26117/26209), lavrados pelos membros deste Tribunal quando do exame da prestação de contas anuais do recorrente, relativa ao exercício de 2019.

Após desenvolver seus argumentos, que serão resumidos a seguir, requereu:

*“Ante o exposto, requer, o recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o conhecimento e provimento, **para reconsiderar a decisão recorrida em todos os pontos acima destacados, e conseqüentemente seja feita a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2019, bem assim para afastar a aplicação da multa.**”*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

Examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 26261/26270), subscrito pelas Auditoras de Controle Externo da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, ACE Renata Carrilho Torres de Andrade (Chefe de Divisão) e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), assim concluindo:

“Frente ao exposto, o Órgão técnico entende:

3.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O Recurso de Reconsideração deve ser recebido, ante o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade aplicados à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.2 QUANTO AO MÉRITO

Que lhe seja negado provimento, frente às considerações anteriormente expostas e, assim, que se mantenha, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00110/22 (fls. 26.009/26.103) e no Parecer Prévio PPL – TC 00027/22 (fls. 26.117/26.209).”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 26273/26287), opinou nesses termos:

“EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Estado da Paraíba. Poder Executivo. Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2019. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade. Mérito. Codificados. Contratação. Ilegalidade. Ofensa à Constituição do Estado da Paraíba. Ofensa ao regramento constitucional do concurso Público. Alteração de nomenclatura. Manutenção dos aspectos principais da ilegalidade reiterada há diversos exercícios. Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

[...]

*Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.**”*

O julgamento foi agendado para a sessão passada e adiado, a requerimento do recorrente, para a presente data, com as intimações de estilo (fl. 26288/26293).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 26255/26256, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor Governador do Estado em 2019, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso.

No **mérito**,

As decisões recorridas consignaram:

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00027/22

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Atribuições gerenciais. Improriedades formais remanescentes afetas à gestão administrativa de órgãos e entidades da administração direta e indireta. [...]. **Contas do Governador.** Aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional. Admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal. Parecer contrário à aprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05959/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **decidem** EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Governador, Excelentíssimo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, relativa ao exercício de 2019, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC 00110/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05959/20**, sobre a prestação de contas advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (períodos: 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12), à Exma. Senhora Vice-Governadora ANA LÍGIA DA COSTA FELICIANO (período: 15/11 a 20/11) e ao Exmo. Senhor Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (período: 21/11 a 24/11), que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a **81,78 UFR-PB** (oitenta e um inteiros e setenta e oito centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (CPF 087.091.304-20), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle e, em especial:

- a) Promover estudos no sentido de correção de regulamentação e procedimentos do Programa EMPREENDER PB, em função das seguintes fragilidades: (1) não funciona como um crédito produtivo orientado, na medida em que a concessão de crédito tem mais características de auxílio assistencial; (2) inexistência de avaliação de impacto das liberações dos recursos nos segmentos e regiões beneficiadas, nem se observa uma prioridade de segmentos com mais potencial de acelerar a geração de emprego e renda no estado; (3) não possui uma agência de avaliação de risco para os projetos ou uma entidade ou grupo que exerça a mesma função no programa; (4) inexistência de definição acerca da apresentação de plano de negócios compatível com o valor deferido para liberação de recursos, em determinados projetos. O valor pleiteado sofre alteração, o que não implica em correspondente modificação no plano de negócios. Em consequência, pode ocorrer a inviabilização do projeto ou o seu comprometimento, sem que isso fique registrado no processo;
- b) Executar corretamente o registro no Anexo 05 do RGF (Disponibilidade de Caixa Líquida e Restos a Pagar) do aporte de recursos suficientes à cobertura da insuficiência financeira apresentada pelo RPPS – Fundo Financeiro;
- c) Acelerar as ações e buscar mais efetividade na execução das políticas de educação, de modo a se atingir indicadores mais satisfatórios;
- d) Abster-se de utilizar os recursos de convênio como fonte para a abertura de créditos adicionais nos próximos exercícios, deixando de aplicar o disposto no § 1º, art. 107, da Lei Estadual 3.654/1971, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- e) Adequar o planejamento, por parte do Governo do Estado, à alocação dos recursos necessários, com vista a minimizar os déficits previdenciários do Fundo Financeiro.

IV) RENOVAR A DETERMINAÇÃO para incluir nas prestações de contas anuais seguintes as despesas com Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF, e utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

*V) **RENOVAR** o encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de Decreto e a quem recebe subsídio.*

*VI) **COMUNICAR** à Assembleia Legislativa do Estado as determinações e recomendações deste Tribunal de Contas sobre a instituição e operacionalização da parcela remuneratória denominada de Bolsa de Desempenho Profissional.*

*VII) **ENCAMINHAR** a questão da retenção, em favor do FUNDEB, de 20% do valor de acessório do ICMS, ao acompanhamento da gestão de 2022 do Governo do Estado, para aprofundar a análise.*

*VIII) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as despesas com pagamento de prestadores de serviço, conhecidos como “codificados”, em razão da falta de quitação de contribuições previdenciárias.*

*IX) **DETERMINAR** à Auditoria apurar no acompanhamento da gestão de 2022 a diferença a ser aplicada pelo Governo do Estado em 2023 nos investimentos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 25 da Lei Complementar 141/2012.*

*X) **INFORMAR** ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.*

Sobre o recurso, eis as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, que discorreram sobre os argumentos recursais, as decisões recorridas e as normas aplicáveis à espécie:

ANÁLISE DA AUDITORIA**2 DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E POSICIONAMENTO DA AUDITORIA**

2.1 O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, HAJA VISTA A APLICAÇÃO DE RECURSOS NESSAS AÇÕES E SERVIÇOS TER ATINGIDO R\$ 950.656 MIL, VALOR QUE CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 9,74% DA RECEITA



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (LIMITE MÁXIMO DE 12,00% DETERMINADO PELA NORMATIVA VIGENTE)

2.1.1 Alegações do Recorrente

Seguem as principais colocações do recorrente a respeito da irregularidade em tela:

“(...) esse ponto do acórdão merece reconsideração, para afastar a irregularidade apontada no julgamento e incluir no cômputo dos gastos com a saúde a despesa com o pagamento dos prestadores de serviço, pelas razões e fundamentos já trazidos na própria defesa, inclusive em sustentação oral na tribuna.”

Destaca que o índice da saúde não foi atingido, exclusivamente, em decorrência da exclusão dos gastos dos Prestadores de Serviço (“Codificados”) do cômputo de aplicação em ASPS. Segundo o recorrente, a exclusão desse gasto do cômputo do índice da saúde é manifestamente ilegal, pois viola a Lei Complementar 141/2012, legislação que define o que pode ou não ser computado para fins do referido percentual.

Aduz que a supracitada legislação foi completamente ignorada pela decisão recorrida, *embora seja a legislação que “Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo”.*

No concernente à exclusão das despesas com os pagamentos dos prestadores de serviço da saúde, no total de R\$ 235.156 mil, registra que se tratam de despesas efetivamente realizadas, não existindo, por conseguinte, amparo legal para essa exclusão.

Como sustentado, na Tribuna, por ocasião do julgamento das presentes contas: “a legislação que define o que deve ou não ser computado como Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS é a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que assim dispõe no art. 4º, de maneira exaustiva, sobre as hipóteses de exclusão, quais sejam:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde."

O recorrente ainda destaca que a referida lei, além de definir o que não pode ser computado, elenca as despesas que podem ser incluídas no cômputo da aplicação em ASPS, como se segue:

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Diante do exposto, o ora recorrente indaga o fundamento pelo qual o TCE promoveu a exclusão das despesas com os prestadores de serviço, entendendo que não caberia "a simplória referência ao acordão APL TC 112/16, porquanto não é, nem será, fundamentação suficiente para simplesmente apagar da prestação de contas do gestor os gastos que efetivamente foram realizados com pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata o art. 3º, da LC 141/2012."

Segundo o recorrente, não caberia retirar do cômputo da aplicação em ASPS as despesas efetivamente realizadas com os prestadores de serviço da saúde, haja vista tais despesas não constarem do art. 4º da LC 141/2012, que, por sua vez, possui rol taxativo, e, por essa razão, não admite uma extensão por parte do intérprete aplicador da norma.

Destaca que esses prestadores trabalharam efetivamente no atendimento da população, que se beneficiou com o serviço prestado, tendo sido remunerados por meio dos



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

recursos que *“a auditoria pretende simplesmente excluir da Prestação de Contas do gestor, como se o dispêndio não existisse.”*

Ressalta, ainda, que se trata de um gasto sobre o qual a legislação impõe a necessidade de ser computado para fins de aferição do índice constitucional, não havendo, assim, razão, fática ou jurídica, para se proceder com a exclusão.

Segue discorrendo sobre a ausência de razoabilidade quanto à *“alegação de que esses gastos deveriam ser excluídos do cômputo do índice constitucional por não ter ocorrido a publicação da relação dos prestadores de serviço, o que mitigaria a publicidade de que trata o art. 30, II, da Constituição do Estado da Paraíba em relação a essas contratações e atrairia a aplicação do Acórdão APL TC 112/16.”*

Sobre o referido artigo da Constituição Estadual, destaca que a sua interpretação, em momento algum, leva à conclusão supracitada; tratando-se de entendimento equivocado que precisa ser revisto, imediatamente, pelo TCE/PB, com vista a impedir a sua aplicação de maneira incorreta, contrariando a legalidade, em prejuízo de uma *“hígida apreciação das contas dos gestores paraibanos.”*

A seguir, transcreve-se o art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003).

III – as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

De acordo com o recorrente *“extrair da leitura desse dispositivo normativo uma dicção que afirme ser possível excluir do cômputo do índice constitucional dos gastos com educação o montante pago aos prestadores de serviço foge completamente ao sentido e ao alcance da norma, porquanto, a mens legis dessa norma não é outra senão estabelecer que a pessoa*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

jurídica – in casu o Estado da Paraíba – poderia ficar desobrigada de efetuar pagamentos a servidores, comissionados ou prestadores de serviço sem que houvesse publicidade do ato que gerou essa despesa.”

Aduz que, em momento algum, a Constituição Estadual estabeleceu que a *penalidade* para a ausência de publicação dos atos de nomeação de servidores, no Diário Oficial do Estado, seria a exclusão das despesas correspondentes do cômputo do índice constitucional. Assim, não tendo havido essa determinação nem na Constituição Estadual nem na LC 141/2012, não poderia o TCE/PB *“simplesmente deliberar que o gasto com prestador de serviço da saúde não será computado para fins de cálculo do índice. Essa deliberação extrapola a competência do TCE/PB e não pode ficar sendo utilizada para emissão de parecer contrário às contas dos gestores estaduais, mormente para uma realidade diversa daquela que gerou a decisão.”*

Segundo o recorrente, o fato de se ter adotado um entendimento equivocado no passado (Acórdão 112/16), sem questionamento anterior, não pode servir para validar a continuidade desse entendimento, haja vista não existir amparo legal à exclusão dos gastos com prestadores de serviço do cômputo do índice da aplicação em ASPs. Desta feita, entende que *“o entendimento esposado no Acórdão 112/16 – para excluir os gastos com prestadores de serviço por ausência de publicação no DOE dos atos de nomeação é manifestamente ilegal e não pode ser reproduzido nesse julgado, porquanto a defesa expressamente alegou e reitera a ilegalidade dessa exclusão, por contrariar frontalmente a LC 141/2012.”*

No concernente à publicidade quanto aos prestadores de serviço, segue discorrendo que é possível para qualquer cidadão consultar os nomes desses servidores, respectivas remunerações e lotações no âmbito da administração pública estadual, por meio de consulta ao SAGRES, constante do próprio site do TCE/PB. *“A insistência em tratar esses prestadores de serviço como codificados, aos quais o controle externo ou controle social não teria acesso, fala de uma realidade que até poderia existir em 2016, mas que efetivamente não existia em 2019, tornando mais descabida ainda, data máxima vênia, a exclusão por pretensa aplicação do Acórdão 112/16.”*

Ainda, segundo o recorrente, o citado Acórdão (APL – TC 0112/16) não pode ser utilizado *“como paradigma para promover a exclusão dos gastos efetuados para pagar os prestadores de serviço da saúde”*, haja vista, contrariamente ao que aduz a decisão recorrida, tais prestadores não eram codificados, como outrora ocorria no Estado. Diferentemente, todos os prestadores da saúde, no exercício de 2019, já possuíam matrícula e constavam do SAGRES, com as informações relativas às respectivas funções, locais de trabalho e remunerações.

Afirma que a decisão, ora recorrida, tenta apresentar uma *“jurisprudência consolidada sobre a matéria”*, porém, a defesa deixou evidente, por ocasião do julgamento em plenário,



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

que se trata de um precedente isolado, sobre o qual o TCE/PB criou uma legislação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, haja vista não existir qualquer atribuição às Cortes de Contas para criar normas gerais e abstratas a serem aplicadas indistintamente; trata-se de competência do *"Poder Legislativo que editou, através do Congresso Nacional, a norma que se aplica ao caso – LC 141/2012 - que estabelece expressamente que a despesa com pessoal deve ser computada para fins de aferição do índice constitucional."*

Cita que nos Pareceres e Acórdãos referentes às contas de 2017 e 2018 as despesas com os "codificados" foram excluídas do cômputo da ASPS e, assim, levaram ao não cumprimento do índice constitucional e, conseqüentemente, a Pareceres contrários à aprovação dessas contas e à aplicação de multa ao respectivo gestor. Porém, por ocasião dos referidos julgamentos, o recorrente afirma que não foram apresentados à Corte de Contas *"os argumentos fáticos e jurídicos que demonstram a impossibilidade de excluir os gastos com os prestadores de serviço da saúde dos gastos que compõem o índice constitucional, mormente observando-se a LC 141/2012 que prevê a expressa possibilidade de inclusão desses gastos – no seu art. 3º - e não o arrola no rol taxativo do art. 4º - que trata dos gastos que não podem ser computados para o índice. A decisão recorrida não ofereceu uma resposta adequada para essa relevante alegação. O acórdão sequer fez qualquer menção ao que a defesa alegou, sendo, portanto, essa a oportunidade para a relatoria e o próprio Tribunal fazerem uma análise mais acurada dessa questão jurídica que certamente mudará o entendimento da Corte sobre o tema e dará provimento ao presente recurso de reconsideração, determinando a inclusão dos gastos com os prestadores de serviço, e conseqüentemente emitindo parecer favorável à prestação de contas do exercício 2019."*

Segue discorrendo que a decisão se mostra *"pouco clara e bastante confusa em relação ao tema, não deixando claro se o motivo de ter excluído os gastos com prestadores de serviço do cômputo dos gastos com saúde – contrariando expressamente a LC 141/2012 - foi a ausência de transparência, ausência de concurso público ou ausência de publicação dos nomes dos prestadores de serviço no Diário Oficial."*

Ressalta que há uma *insistência* em se utilizar o termo *codificado* para se justificar uma realidade que não faz mais parte da gestão estadual, haja vista, em 2019, não mais existir contratação de pessoal por meio de acordo verbal, sendo essa uma realidade ultrapassada.

Destaca que o próprio TCE/PB emitiu Parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Luciano Cartaxo, sem sede de Recurso de Reconsideração, cuja gestão, reconhecidamente, também possuía prestadores de serviço na saúde; levando à conclusão de que a existência de prestadores de serviço não pode ser considerada como fundamento à emissão de Parecer desfavorável às contas do gestor.

Finaliza ressaltando que a atual gestão foi responsável por enfrentar – para finalizar efetivamente – um problema, que remonta a mais de duas décadas, da gestão pública do



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

Estado, tendo adotado, desde 2019, diversas medidas efetivas com vista a regularizar a situação dos antigos codificados, como: o parcelamento junto à Receita Federal de débitos decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias, a regularização dos vínculos de todos os prestadores de serviço, através da formalização dos respectivos contratos de prestação de serviço, o regular pagamento das contribuições previdenciárias de todos prestadores de serviço, a criação da Fundação Paraibana de Saúde PBSAÚDE e a realização de concurso público para o quadro próprio de pessoal que substituirá, paulatinamente, todos os prestadores de serviço por profissionais concursados.

“Pelo exposto, não deve ser excluído das Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS o montante de R\$ 235.156 Mil em gastos efetivos com os pagamentos de prestadores de serviços da saúde, porquanto a LC 141/2012 que regula a matéria afirma textual e expressamente que para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos nela estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais (art. 3º, inciso X).”

2.1.2 Posicionamento da Auditoria

Primeiramente, faz-se mister destacar o que reza o art. 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como exaustivamente exposto por este Órgão Técnico, a contratação de servidores à margem de concurso público fere frontalmente o supracitado dispositivo constitucional.

Ressalta-se que, ao proferir o Acórdão APL – TC 00112/16, esta Corte de Contas buscava a regularização das contratações de servidores no âmbito da Administração Pública Estadual; não se tratando de tentativa de legislar sobre a matéria, mas de a declarar contrária aos ditames constitucionais.

Transcreve-se, ainda, o que contempla a Constituição do Estado da Paraíba em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade,



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

impessoalidade, moralidade e, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

Tem-se, portanto, que atos praticados sem a observância dos princípios gerais da administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, *“são vedados e considerados nulos de pleno direito”*. Logo, a contratação de servidores à margem de concurso público e a manutenção deles no quadro funcional da Administração Pública Estadual são medidas irregulares e, assim, declaradas como tal. Sendo essa a motivação para se excluir a despesa correspondente do cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Quanto ao que dita o art. 3º, inciso X, da Lei Complementar nº 141/2012, por óbvio, devem ser incluídos os valores despendidos com o pessoal ativo da saúde no cômputo do índice constitucional, desde que tal despesa seja regular e não *“nula de pleno direito”*, como apresentado no caso em tela.

O gestor alegar que, atualmente, não existem mais “codificados” e os Prestadores de Serviço encontram-se listados no SAGRES, com respectivas lotações e remunerações, não regularizam tais contratações e a situação permanece contrária ao demandado pelo art. 37 da CF.

Os Prestadores de Serviço da Saúde trabalham em benefício da população e, por essa razão, devem ser tratados conforme os mandamentos constitucionais, ou seja, devem participar do quadro funcional do Estado de forma efetiva, garantida pelo concurso público, revestindo-se, dessa forma, de todos os direitos e garantias proporcionados pela referida forma de certame.

Destaca-se, ainda, que, por meio de levantamento realizado no mês de fevereiro de 2022, verificou-se que 76,55% do quadro funcional da SES era formado por Prestadores de Serviço e Apoio (vide Processo TC 0226/22, fls. 211/219), denotando que, até os dias atuais, não houve qualquer interesse do Gestor Estadual em regularizar a situação; logo, não se pode atribuir a esta Corte de Contas a adoção de um tratamento diferenciado dirigido ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, ante a sua própria omissão em regularizar uma situação há tempos declarada irregular pelo TCE/PB.

Diante de todo o exposto, tem-se que a contratação de servidores à margem de concurso público é declarada expressamente irregular pela Constituição Federal e, por

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

consequente, *nula de pleno direito*, no âmbito da Constituição do Estado da Paraíba (art. 30, inciso II); por esse motivo, os valores despendidos com os prestadores de serviço da SES, no montante de R\$ 235.156 mil, não devem participar do cômputo do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

3 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, o Órgão técnico entende:

3.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O Recurso de Reconsideração deve ser recebido, ante o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade aplicados à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.2 QUANTO AO MÉRITO

Que lhe seja negado provimento, frente às considerações anteriormente expostas e, assim, que se mantenha, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00110/22 (fls. 26.009/26.103) e no Parecer Prévio PPL – TC 00027/22 (fls. 26.117/26.209).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A decisão recorrida, no ponto mais relevante para a controvérsia, considerou a contratação de pessoal sem concurso público – denominados de CODIFICADOS - como irregular, de modo que os valores gastos com os pagamentos devidos a estes não foram incluídos no cômputo da aplicação em ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde -, em consonância com precedentes desta Corte, valor que totalizou, aproximadamente, R\$ 235 milhões (cf. tabela 8.2.1.1.2.b à fl. 25386). Isso fez com que o Gestor não alcançasse o mínimo legalmente exigido nessa área.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

O Recorrente, em seu recurso, defende a inclusão destes gastos nos cálculos das aplicações em ASPS, visto que esta exclusão contrariaria a LC 141/12, uma vez que as despesas foram efetivamente realizadas e que os serviços remunerados foram prestados pelos contratados, segundo alega.

Cita também precedente desta Corte, com destaque para a Prestação de Contas do ex-Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo, quando teria havido emissão de parecer favorável mesmo em situações alegadamente semelhantes.

Indica, por fim, que o art. 30, II, da Constituição Estadual não determina a exclusão deste numerário do cômputo das aplicações em ASPS, afirmando que a interpretação dada por esta Corte encontra-se equivocada.

Sustenta ainda, nessa linha argumentativa, que a situação dos prestadores de serviços, em 2019, não seria idêntica à dos codificados que existiram em exercícios anteriores, de modo que esta Corte, na visão do recorrente, agiu de modo indevido ao equiparar situações distintas sem atentar para as suas ações visando superar cenário irregular de gestão anterior.

Bem, percebe-se, de início, que a controvérsia principal se relaciona à discussão – há anos debatida – dos codificados na saúde pública do Estado da Paraíba, que teve no Processo TC 04246/15 um marco relevante de alteração de posicionamento desta Corte.

Naqueles autos, por meio do Acórdão APL – TC 0112/16, confirmado em fase recursal com postergação de efeitos, este Tribunal já havia determinado ao então Governador que desse cumprimento ao disposto no



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

artigo 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo a gestão de que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, a exclusão de gastos com **codificados** do rol de gastos admitidos como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Esse entendimento, por óbvio, teria potencial de aplicação para exercícios e gestões subsequentes, salvo se houvesse correção do modo de contratação ou, se fosse o caso, nova alteração do posicionamento deste Tribunal. Como bem destacado pelo próprio Recorrente, essa posição foi aplicada nas PCAs dos anos de 2017 e 2018, como consequência da determinação aplicada no acórdão proferido na PCA de 2016.

A decisão atacada, ao tratar do assunto, menciona:

“79. A Auditoria seguiu orientação de precedentes deste Tribunal de Contas. As decisões referem-se ao Acórdão APL - TC 00112/16, mantido em Recurso de Reconsideração pelo Acórdão APL - TC 00763/16, lavradas no Processo TC 04246/15, referente ao exame da PCA - Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado de 2014. Sobre a exclusão das despesas com os codificados do rol dos investimentos em ações e serviços públicos de saúde, afirmou o eminente relator daquela prestação de contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, conforme fl. 1738, daquele processo:

Concernente ao pessoal “codificado”, o recorrente alega haver processo específico tratando da situação dos codificados na área da saúde e pede

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

para que o fato seja analisado unicamente naquele processo e não seja considerado na PCA.

O argumento não merece ser acolhido. A advertência ao gestor sobre a exclusão dos gastos com os CODIFICADOS do rol das despesas admitidas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, como bem frisou o órgão Ministerial “foi o regular meio de execução indireta que o Tribunal de Contas encontrou para a efetivação da tutela específica, ainda que o fato em questão não tenha acarretado qualquer sanção nos presentes autos. Conforme já mencionado anteriormente, é legítima a atuação do Tribunal de Contas na expedição de determinações e recomendações com a finalidade corretiva”.

80. E tal fórmula já foi aplica nas prestações de 2017 e 2018, de responsabilidade do ex-Governador do Estado. Na prestação de contas de 2017 (Processo TC 06315/18) foram editados o Acórdão APL – TC 00210/21 e o Parecer Prévio PPL - TC 00105/21, mantidos pelos Acórdãos APL - TC 00327/21, APL - TC 00004/22 e APL - TC 00055/22. Já na de 2018 (Processo TC 06012/19) as decisões foram formalizadas através do Acórdão APL – TC 00010/22 e o Parecer Prévio PPL - TC 00003/22, mantidos pelo Acórdão APL - TC 00085/22.

81. Nos Pareceres Prévios e Acórdãos das contas de 2017 e 2018 as despesas com codificados foram excluídas das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e concorreram para o insucesso no cumprimento do índice, desaguando em pareceres contrários à aprovação da prestação de contas e imposição de multa ao respectivo gestor.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

82. No voto referente à prestação de contas de 2018, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo pontuou em seu voto, ao concordar com a Auditoria com as ditas exclusões:

A divergência de percentuais verificada entre a Auditoria deste Tribunal e a Contadoria do Estado da Paraíba decorreu dos seguintes aspectos:

a) A unidade de instrução, com base no sistema SAGRES, consultando o dispêndio efetivado na função 10, detectou um dispêndio total de R\$ 1.464.802 mil. Por outro lado, consoante indicado pela Contadoria do Estado, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018, o somatório indica R\$ 1.471.010 mil.

b) Foram realizadas as seguintes exclusões por parte da Auditoria:

b.1) Gastos com recursos estranhos à movimentação do Fundo Estadual de Saúde (fonte "110"), no montante de R\$ 287.203 mil.

b.2) Compensação de restos a pagar (inscritos em 2015 e 2016) cancelados no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 77.264 mil.

b.3) Despesas incompatíveis com a aplicação em saúde (dispêndios com funerais, gastos do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e despesas com os "Codificados", na importância total de R\$ 309.559 mil.

Em sede de complementação de instrução motivada pela deflagração da 7ª fase da Operação Calvário, foram excluídos, do aludido cômputo, despesas correspondentes a procedimentos nos quais foram identificados indícios de irregularidades, que totalizaram R\$ 51.638 mil. Desta feita, o Órgão Técnico refez o cálculo do percentual, que passou para o patamar de 8,9% (fl. 67914).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

Contudo, em consonância com o Parquet, manifestado quando abordou a aplicação em MDE, entendo que o expurgo de gastos públicos realizados com base da mencionada investigação pode implicar em antecipação de julgamento da questão, sobretudo em face da pendência do julgamento final do respectivo processo penal no âmbito do Poder Judiciário. Por esta razão, ante o primado constitucional da presunção de inocência, entendo, quanto aos aspectos ventilados relativamente à Operação Calvário, ser possível a inclusão dos citados dispêndios na apuração do percentual em ASPS.

Assim, em harmonia com o parecer ministerial, considero que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou, no exercício financeiro de 2018, o índice de 9,46% da receita líquida de impostos e transferências, não tendo sido atingindo, dessa forma, o percentual mínimo exigido constitucionalmente em ASPS, o que implica em valoração negativa das contas em questão."

O Recorrente, ao mencionar as decisões proferidas nas PCAs anteriores, não desconhece a determinação desta Corte de Contas, mas a questiona juridicamente. Argumenta que não poderia ter este Tribunal adotado referido posicionamento, uma vez que isso caracterizaria criação de nova hipótese de exclusão de despesa com ASPS, quando a LC 141/12 trataria da matéria de modo exaustivo.

Aqui, porém, é preciso realçar um dos fundamentos utilizados por este Tribunal de Contas na adoção dessa posição. Trata-se do artigo 30, II, da

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

Constituição Estadual da Paraíba. O referido dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

É importante também destacar o teor do art. 30, VIII, da Constituição Estadual. Embora não tenha havido menção ao referido dispositivo, a parte final torna clara a sua observância, que é repetição do art. 37, II da CF:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

Este Tribunal de Contas, ao adotar o posicionamento ora combatido pelo recorrente, apenas tratou de prestigiar a Constituição do Estado e a Constituição Federal, sobretudo seu disciplinamento a respeito das formas de investidura na Administração Pública.

Ora, se a prática de contratação dos chamados codificados não se mostra compatível com o regramento constitucional, visto que não se enquadra em nenhuma das formas de admissão de agentes públicos previstas para as funções típicas da Administração – servidores efetivos (concurados), comissionados ou agentes temporários -, não cabe a invocação do regramento legal (LC 141/12) para fins de consideração das despesas no rol de ASPS. Antes de tudo é preciso que a forma de admissão se mostre compatível com a Constituição. Sem isso, não há que se discutir sobre legalidade.

Não se ignora que o Recorrente argumenta que os prestadores de serviços em 2019 seriam diferentes dos chamados codificados. Ocorre que a decisão recorrida tratou as situações de modo semelhante pelo pano de fundo presente em todas as situações, independentemente da nomenclatura. No caso, a inobservância do regramento constitucional de admissão de pessoal. Já havia esse histórico de reiteração de ilegalidades na saúde pública estadual, em um contexto bem específico de violação até mesmo de aspectos básicos de transparência. A mera alteração de nomenclatura não resolveria o problema de modo definitivo.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05959/20

Aliás, no item 100 do voto do Conselheiro Relator há referência ao voto do Conselheiro Oscar Mamede Santiago na PCA de 2018, quando se destacou que os codificados passaram a ser denominados de prestadores de serviços, mas foi também realçado que o contexto de ilegalidade vinha se repetindo.

O Voto do Conselheiro Fábio Nogueira também destaca essa situação, cabendo realçar a seguinte passagem (fl. 26226):

“A defesa suscitou que os dispêndios com CODIFICADOS/PRESTADORES DE SERVIÇOS não podem ser desprezados dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (...)

Ressalte-se que o Decisum desta Casa de Contas decorreu de anos de multas e recomendações no sentido de não mais fazer uso dessa forma precária e nebulosa de contratação. Para os órgãos de controle essa forma de admissão de pessoal, para muito além da ausência de transparência, constitui afronta direta aos Princípios da Publicidade e do Concurso Público, coloca o “colaborador” à margem de quaisquer garantias postas à disposição dos servidores que laboram amparados nos regimes efetivos ou celetistas. Os quase sete mil e quinhentos cidadãos nesta situação na saúde estadual paraibana sequer possuem a segurança previdenciária, porquanto inexistente recolhimento à autarquia previdenciária federal, seja patronal ou do empregado. Ao gestor público é de observância obrigatória o Princípio da Legalidade Estrita, donde se extrai que a ele não é permitido agir senão em perfeita conformidade com a Lei. Ao atuar mantendo na máquina pública estatal o mandatário afirma, indiretamente, o seu pouco, ou nenhum, apreço às balizas que lhes deveriam servir de referência. Portanto, o acolhimento do pleito não se faz possível.” Grifei.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

Percebe-se, pois, que a discussão acerca da nomenclatura foi considerada na decisão recorrida, não assistindo razão ao Recorrente quando argumenta que o Tribunal não atentou para essa suposta diferenciação. Houve sim essa análise. Apenas se considerou que o pano de fundo da ilegalidade permanecia.

Não foi outro o posicionamento do Corpo Técnico:

“Ressalta-se que, ao proferir o Acórdão APL – TC 00112/16, esta Corte de Contas buscava a regularização das contratações de servidores no âmbito da Administração Pública Estadual; não se tratando de tentativa de legislar sobre a matéria, mas de a declarar contrária aos ditames constitucionais.

(...)

Quanto ao que dita o art. 3º, inciso X, da Lei Complementar nº 141/2012, por óbvio, devem ser incluídos os valores despendidos com o pessoal ativo da saúde no cômputo do índice constitucional, desde que tal despesa seja regular e não “nula de pleno direito”, como apresentado no caso em tela.

O gestor alegar (sic) que, atualmente, não existem mais “codificados” e os Prestadores de Serviço encontram-se listados no SAGRES, com respectivas lotações e remunerações, não regularizam tais contratações e a situação permanece contrária ao demandado pelo art. 37 da CF.

Os Prestadores de Serviço da Saúde trabalham em benefício da população e, por essa razão, devem ser tratados conforme os mandamentos constitucionais, ou seja, devem participar do quadro funcional do Estado de forma

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05959/20*

efetiva, garantida pelo concurso público, revestindo-se, dessa forma, de todos os direitos e garantias proporcionados pela referida forma de certame.

Destaca-se, ainda, que, por meio de levantamento realizado no mês de fevereiro de 2022, verificou-se que 76,55% do quadro funcional da SES era formado por Prestadores de Serviço e Apoio (vide Processo TC 0226/22, fls. 211/219), denotando que, até os dias atuais, não houve qualquer interesse do Gestor Estadual em regularizar a situação; logo, não se pode atribuir a esta Corte de Contas a adoção de um tratamento diferenciado dirigido ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, ante a sua própria omissão em regularizar uma situação há tempos declarada irregular pelo TCE/PB." (Grifei).

Como bem defendido pela Auditoria, a LC 141/2012 não traz consigo permissivo para a convalidação de atos nulos de pleno direito, conforme se vê do caso dos autos à luz do art. 30 da CEPB.

Nesse contexto, após sucessivas decisões mais permissivas com relação a essa questão, notadamente em virtude do impacto que poderia acarretar na saúde pública caso fosse adotado um posicionamento mais rigoroso imediato, a exclusão de tais gastos do rol das despesas admitidas com Ações e Serviços Públicos de Saúde foi o regular meio de execução indireta que o Tribunal de Contas encontrou para a efetivação da tutela específica, como vem sendo sinalizado desde o exercício de 2016 e praticado a partir de 2017.

Conforme já mencionado anteriormente, é legítima a atuação do Tribunal de Contas na expedição de determinações e recomendações com a finalidade corretiva, e não demonstrou o Recorrente ter cumprido as

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

determinações que vêm sendo emanadas anualmente por esta Corte envolvendo o ente jurisdicionado em questão.

Houve mudança de gestor com relação ao primeiro destinatário da determinação, mas caberia ao recorrente atuar para solucionar a controvérsia de modo efetivo, não servindo meras alegações de mudanças de nomenclatura sem que se atacasse o foco principal da ilegalidade.

Desse modo, não merece acolhida a irresignação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **desprovemento**.

Por fim, sobre o alegado precedente desta Corte, tangente à prestação de contas do ex-Prefeito de João Pessoa de 2019, quando teria havido emissão de parecer favorável mesmo diante de evento supostamente análogo, a discussão naquela oportunidade foi sobre a quantidade de contratados por tempo determinado em face, inclusive, de lei municipal. No caso do Estado, o debate remonta a qualidade da admissão na forma cognominada de codificados, sem amparo legal. Portanto, o precedente não guarda simetria material para lhe atrair a função de paradigma.

Mais argumentos desaguariam em mera repetição do que já foi exposto e analisado. Cabe, assim, acolher as explanações da Auditoria e do Ministério Público de Contas como razões para votar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Tribunal de Contas decidam:

- 1) **Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso como de Reconsideração; e
- 2) **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos das decisões recorridas.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05959/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05959/20**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL - TC 00110/22 e do Parecer Prévio PPL – TC 00027/22, lavrados pelos membros deste Tribunal quando do exame da prestação de contas anuais do recorrente, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso como de Reconsideração; e

II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2022.

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL